



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084878-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente DOUGLAS DA SILVA CAMPOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente Douglas da Silva Campos, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 50/54 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 80/82 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2084878-47.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Douglas da Silva Campos

Comarca: São Vicente – 2ª Vara Criminal

Voto nº 12133

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da prisão preventiva, considerando a primariedade do paciente e a quantidade de drogas apreendidas.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, sem fundamentação concreta.

3. Pouca quantidade de drogas apreendidas e a primariedade do paciente não justificam a prisão preventiva.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida, confirmando a liminar e mantendo a liberdade provisória com medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos. 2. A primariedade e a pequena quantidade de drogas apreendidas permitem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 313.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 112766, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 06.11.2012.

STJ, HC nº 543.761-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

TJSP, Habeas Corpus Penal 2171409-49.2019.8.26.0000, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Penal, j. 11.09.2019.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Douglas da Silva Campos**, que figura como paciente, no qual aponta como

autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 7ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – SANTOS (feito que já corre na 2ª Vara Criminal de São Vicente), nos autos de nº 1502810-09.2025.8.26.0385, pela conversão do flagrante em prisão preventiva do paciente, com alegação de que a prisão é ilegal e desnecessária.

Relata que o Paciente foi preso em flagrante, acusado da suposta prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06 (folhas 09/36).

Sustenta, em síntese, que a prisão foi baseada, principalmente, na gravidade abstrata do delito; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que trata-se de paciente primário e com residência fixa; que, no caso, a prisão é desproporcional, em razão da pouca quantidade de drogas apreendidas; que as medidas cautelares diversas são cabíveis no caso concreto; que a gravidade dos fatos está dentro da normalidade do tipo penal; que a decisão pela prisão não se mostra fundamentada; que uma futura e eventual pena a ser aplicada no caso concreto já indica a desproporcionalidade da medida restritiva de liberdade.

Pleiteia a concessão de liminar, para que o paciente aguarde em liberdade o término do processo, vez que demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

A liminar foi deferida nas folhas 50/54 deste feito, com imposição de medidas cautelares diversas; oportunidade em que determinei a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 62/63.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 68/70, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada. Em que pesem os judiciosos

argumentos da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

A Defensoria Impetrante insurgiu-se contra ato do Juízo de Direito da VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 7ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – SANTOS (feito que já corre na 2ª Vara Criminal de São Vicente), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, vez que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado, baseando-se na gravidade abstrata do delito.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva, dentre outras hipóteses, no seguinte caso:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Como já disposto no despacho de folhas 50/54, o paciente fora **preso em flagrante e já está denunciado**, como “*incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06*” (folhas 01/28 e 43/45 dos autos principais). Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da soltura processual pleiteada.

Isto porque o paciente é **primário (folha 37)**, e a cena delituosa descrita e registrada pelos agentes públicos, é que (folhas 15 e 18):

“...dirigiram-se até a rua São Paulo, Quarentenário, nesta, no sentido de coibir o tráfico de drogas existente no local. Ali chegando, estacionaram a viatura descaracterizada em um local estratégico, voltando sua atenção para um indivíduo que se encontrava atrás de um trailer em atitude suspeita. Passado algum tempo, esta pessoa foi procurada pela testemunha LUCAS, tendo o mesmo passado

a manipular uma sacola de plástico preta que se encontrava aos seus pés, momento este que o depoente e seu colega partiram em direção a dupla, pois entenderam que ali estava ocorrendo atos de traficância. Conseguiram deter a dupla, localizando dentro da sacola preta que estava em poder do conduzido Douglas, farto material entorpecente representado através de “maconha”, “cocaína”, “crack” e numerário. A testemunha LUCAS informou que ali comparece regularmente para aquisição de entorpecente, sendo que na data de hoje estava interessado em adquirir “maconha- K2”. Com referência ao conduzido Douglas este confessou que se encontrava comercializando material entorpecente, e que trabalha naquele ponto de venda de drogas das 07:00horas às 19:00hrs, recebendo a importância de R\$300,00 (trezentos reais) em espécie. Também informou que recebia o pagamento das drogas através de PIX, sendo a chave seu CPF. Mediante tais fatos, deu voz de prisão ao conduzido, apresentado a ocorrência no plantão policial, onde foi lavrado o auto de prisão” (grifamos).

A testemunha Lucas Rocha Mendes, **confirma que lá estava para comprar droga do paciente** (folha 17).

Douglas, ao ser ouvido pela Autoridade Policial, **admitiu os fatos** (folha 19).

É certo que não se demonstrou ocupação lícita do paciente; contudo, também **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual e recorrente** por parte do paciente. **Não** se vislumbram elementos aptos a indicar uma gravidade concreta que justifique o cárcere, como um envolvimento **profundo e relevante** de Douglas com o tráfico, por exemplo. Lembrando que **não** foi apreendida quantidade expressiva de drogas (65 porções individuais de maconha, 27 porções individuais de cocaína, 41 porções individuais de crack – folhas 23/28), tendo inteira aplicação o entendimento esposado a seguir:

“se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública” (HC n. 112766, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 6/12/2012 PUBLIC 7/12/2012).

Além disso, a decisão impugnada (folha 42), **nada** aduziu que efetivamente demonstrasse, de forma concreta, a presença de alguma situação específica que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar, justificando a necessidade do cárcere pela **gravidade em abstrato do delito de tráfico**, o que não se admite. Apenas o fato do paciente ter **admitido** que estava comercializando as

drogas apreendidas, também não é suficiente para a manutenção da prisão.

Em situação semelhante, já decidiu o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, de ofício, no *Habeas Corpus* nº 543.761-SP:

"(...) Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No particular, em uma análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 78/91), não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos dos autos, valorados pelo Magistado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Como visto, o paciente foi preso na posse de diversas porções dos entorpecentes, totalizando 35,9g de maconha, 7,3g de cocaína e 19,8g de crack. Nesse contexto, embora a quantidade e variedade de drogas apreendidas e as demais circunstâncias do fato acenem para a existência de indícios de cometimento do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação.

Assim, em que pese o breve relato das circunstâncias fáticas que supostamente envolveram o fato criminoso, efetivamente não foram apontados elementos concretos relevantes que demonstrassem uma periculosidade exacerbada do paciente e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. Ademais, afirmações genéricas e abstratas a respeito da intranquilidade que o delito em questão causa na sociedade não são bastantes para justificar a custódia preventiva".

Em que pese a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, esses não são os únicos elementos necessários para se decretar a prisão preventiva de uma pessoa. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, o decreto pode ser realizado para "*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*", contudo, é necessário que seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em**

abstrato do tipo penal imputado ao paciente, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro).

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, manter o paciente no cárcere, vez que é primário, encontrando-se preso sem que estejam efetivamente presentes os requisitos legais.

E o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]”*.

O mesmo se extrai da doutrina:

“No que toca ao periculum libertatis, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, [...] a mera repetição das palavras da lei ou o emprego de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FERNANDES, Antonio Scarance; e FILHO, Magalhães Gomes: As Nulidades no Processo Penal, 10ª ed., RT, S. Paulo, 2008, pág. 349/350).

Nos presentes autos, era mesmo caso de se conceder a liminar, a qual será confirmada, pois o decreto prisional apresentou fundamentos genéricos, baseando-se na gravidade em abstrato do delito imputado ao paciente. Nas já mencionadas informações, também não constam dados suficientes que pudessem indicar no sentido oposto (folhas 62/63), tampouco foram apresentados outros motivos para a manutenção do paciente no cárcere.

Aqui, repete-se: a decisão impugnada (folha 42), nada aduziu que efetivamente demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação específica, atual e relevante que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar do paciente. A conduta imputada ao paciente foi observada **num único dia, em uma oportunidade**. Ou seja, não se mostra, com suficiência, a necessidade imperiosa da manutenção da prisão preventiva.

Também, é de bom alvitre repetir que **não** se detecta nenhum ato

efetivo de traficância **habitual e recorrente** por parte do paciente.

Portanto, **não** há elementos que indiquem a prática da traficância reiterada, de modo qualificado ou mais gravoso, tampouco há informação de que o paciente integraria organização criminosa ou se dedicasse a atividade criminosa.

A conduta imputada ao paciente não externou gravidade diferenciada da prevista no tipo penal, sendo que a hediondez equiparada do delito por si só não justifica a manutenção no cárcere.

Deve-se observar que a medida cautelar a ser adotada seja proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor da ação penal, não sendo admissível que a restrição de liberdade, durante um processo em que não se vislumbra uma gravidade concreta, seja mais severa que a sanção que será aplicada no final do processo, caso o pedido formulado pelo autor da ação penal seja julgado procedente, exigindo-se proporcionalidade entre o que está sendo dado e o que será concedido.

O próprio Superior Tribunal de Justiça entende adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão quando se trata de indiciado primário com imputação da prática de tráfico de drogas, como no caso. Isto conforme julgamento nos autos do *Habeas Corpus* nº 525.761/PR, cuja a ementa segue abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do

artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a descrever a adequação típica da conduta do paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, além da gravidade abstrata do delito. 4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das (i) condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade) e da (ii) quantidade de substância entorpecente apreendida (48 gramas de maconha). Constrangimento ilegal configurado. 5. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição da medida cautelar diversa da prisão previstas no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, bem como da decretação de nova custódia, desde que devidamente fundamentada".

Assim, o que se observa, até o momento, é que em caso de eventual condenação, o paciente pode vir a ser apenado de maneira que não permaneça no sistema prisional, **fato que não pode ser ignorado pelo julgador**, não se justificando a excessiva cautela de manter preso o paciente, mostrando-se desproporcional e ilegal, portanto, mantê-lo no cárcere até o julgamento do processo.

Este é o entendimento firmado por esta Colenda 12ª Câmara Criminal em diversos feitos, destacando-se os seguintes, para demonstração:

"*In casu*, conforme se verifica no sistema *Intinfo* nesta data, o paciente é primário, de bons antecedentes, com endereço certo nos autos e exercendo o labor de marceneiro. Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, não foi apreendida exagerada quantidade de entorpecentes em seu poder. Logo, em hipótese de condenação, o prognóstico de pena a ser aplicada é favorável, o que certamente acarretará a fixação de regime diverso do fechado, de modo que demonstrada a desproporcionalidade da segregação cautelar. Nesses termos, entendo que, excepcionalmente, mostra-se recomendável a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo)" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2171409-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019);

"Assim, nada havendo nos autos a infirmar a primariedade do paciente e pouco expressiva a quantidade de entorpecentes apreendida, é de se presumir que, em eventual condenação, faça jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não permaneça encarcerado, já que cabível, em tese, o benefício ora autorizado. Diante disso, parece evidente que não se

fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, em decorrência, possível a concessão da liberdade provisória.

A custódia cautelar, medida excepcional que é, deve sempre estar fundada nos critérios de utilidade e necessidade, consoante balizas fornecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, sem os quais adquirirá feição de inegável constrangimento ilegal. Ora, não se percebe qual seria a utilidade ou necessidade de manutenção da prisão de acusado que se sabe não permanecerá detido após eventual e desfavorável pronunciamento judicial definitivo, a não ser que se confira inaceitável caráter punitivo à prisão provisória, com flagrante violação a garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXV, LXVI, da Constituição Federal)" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2163989-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019);

"Inegável que o crime em questão é grave. Contudo, conforme se constata, não há indicação de um dado concreto sequer apto a justificar a decretação da medida. Evidente que se deve considerar a paciente é primária, tendo sido com ela apreendido pouco entorpecente, havendo a possibilidade de, caso condenada, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos" (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2076132-06.2019.8.26.0000; Relator (a): João Morenghi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Além de todos esses elementos, não sobreveio qualquer situação que justificasse a cassação da liminar. Ou seja, não se observam impedimentos à soltura processual. Tudo isso indica que sua permanência em liberdade não apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas no despacho de folhas 50/54 serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação do paciente com o distrito da culpa.

Observa-se que se no futuro, em caso de descumprimento das medidas cautelares, houver necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e mediante requisição do Ministério Público, tendo em vista o quanto disposto no artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Douglas da Silva Campos, e CONCEDE-SE a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 50/54 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 80/82 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator